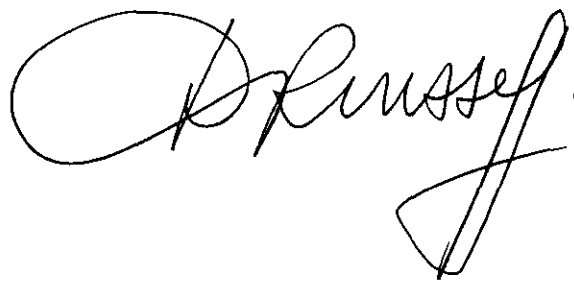


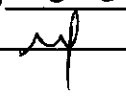
Mensagem nº 302

Senhores Membros do Congresso Nacional,

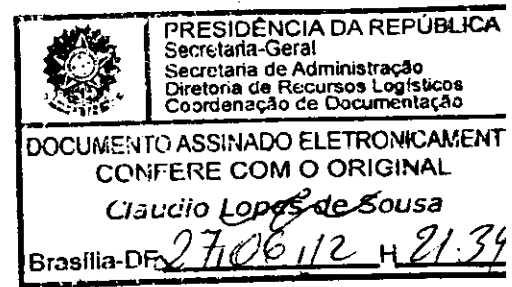
Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, que “Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona”.

Brasília, 28 de junho de 2012.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 574, 2012  
Fls. 08 Rubrica: 

SUMAR



EM nº 00112/2012 MF

00001.004283/2012-09

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, na forma de parcelamento concedido sob condições especiais, e altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

2. Muitos são os entes políticos que, com a publicação de leis estaduais ou municipais, deixaram de contribuir para o Programa do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), sob o argumento de que a contribuição não teria natureza tributária e, portanto, não possuía a compulsoriedade dos tributos, o que a tornava facultativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade dessas leis, concluindo pela obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao Pasep pelos estados e municípios, uma vez que a contribuição, desde a Constituição Federal de 1988, tem natureza tributária, deixando de ser facultativa.

3. Dessa forma, a Fazenda Nacional, instada a propor solução para recuperação fiscal dos estados e municípios, que passaram a ser grandes devedores do Pasep, propõe a edição da presente Medida Provisória.

4. O art. 1º da proposta define o universo dos débitos que poderão ser incluídos no parcelamento; foi considerada, para isso, a jurisprudência do STF em meados do ano de

5. Ainda no art. 1º, é permitida a migração de parcelamentos anteriores para o parcelamento que agora se propõe, com o objetivo de facilitar os controles pelos estados e municípios que, se desejarem, não precisarão conviver com vários parcelamentos, além de poder aproveitar das reduções oferecidas pela presente proposta.

6. Também é estabelecida a regra de que as parcelas do parcelamento, bem como as obrigações correntes relativas ao Pasep, sejam retidas nos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Isso com o fim de garantir que os entes políticos não voltem a ficar inadimplentes do Pasep e, conseqüentemente, venham a solicitar novos parcelamentos, prorrogando ainda mais o pagamento da dívida, além de evitar a contração de novas dívidas a serem assumidas

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
HW nº 574, 2012  
Fls. 05 Rubrica:

essa proposta de retenção das parcelas nos fundos de participação, é bom lembrar que a administração tributária já convive com parcelamentos cujas parcelas são pagas por essa sistemática de retenção, como é o caso do parcelamento concedido pela Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, experiência que se tem mostrado muito eficiente, uma vez que há manutenção da adimplência devido à forma de amortização mensal estabelecida por aquela lei (retenção direta no Fundo de Participação do Municípios).

7. Como se trata de parcelamento sob condições especiais com intuito de recuperação fiscal dos estados e dos municípios, são oferecidas, nos §§ 1º e 2º do art. 1º, condições vantajosas para aqueles que aderirem ao parcelamento, com propostas de redução de multas, juros e encargos legais, além de permitir o parcelamento em até 180 meses (15 anos), diferente do que ocorre hoje no parcelamento ordinário, em que o número máximo é de 60 parcelas.

8. O art. 2º, por sua vez, estabelece o prazo para adesão ao parcelamento e permite a concessão dessa modalidade mesmo para aqueles que tenham outros parcelamentos em curso e não queiram migrar para este. O objetivo é deixar claro que ao parcelamento instituído por esta Medida Provisória não há vedação quanto à concomitância de parcelamentos relativos ao mesmo tributo, vedação esta prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, lei geral do parcelamento, e, em consequência, não há a obrigação de pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da dívida no caso de solicitação de parcelamento pelo ente que já possua em outros parcelamentos anteriores, relativos ao Pasep, o que é parte principal do pleito dos entes, pois existe essa previsão na Lei nº 10.522, de 2002.

9. O art. 3º determina que as demais regras relativas ao parcelamento serão aquelas estabelecidas pela Lei nº 10.522, de 2002. O objetivo é deixar as regras desse parcelamento o mais próximo possível das regras gerais já adotadas nos parcelamentos convencionais, a fim de reduzir os custos operacionais para controle do parcelamento.

10. Por sua vez, o art. 4º estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

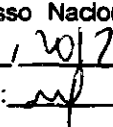
11. O art. 5º objetiva manter a redução no preço de varejo das massas alimentícias promovida pela desoneração tributária consignada na Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012.

12. Conforme descrição da TIPI, trata-se, entre outros, das massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espagete, macarrão, altria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; e cuscuz, mesmo preparado.

13. A urgência e relevância da medida caracterizam-se pela importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, especialmente das mais vulneráveis economicamente e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Ademais, revela-se urgente e relevante a implementação de medidas que reduzam a litigância tributária no âmbito administrativo e judicial, e que confirmem uma oportunidade para os entes políticos liquidarem seus débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

14. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto neste projeto de Medida Provisória será de R\$ 285 milhões (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais) para o ano de 2012.

15. O impacto orçamentário das medidas será compensado com o crédito de arrecadação proveniente da publicação do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
HPV nº 574, 2012  
Fls. 06 Rubrica: 

16. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 514, 2012  
Fls. 07 Rubrica: *mf*